



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	Rubrica

Processo : 13802.000996/96-01

Acórdão : 201-73.643

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 01.146

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – VALOR DE ALÇADA – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000996/96-01
Acórdão : 201-73.643
Recurso : 01.146
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA
GALANTE DE MORAES**

Trata-se de recurso de ofício inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72 teve a sua redação alterada da seguinte forma:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso, por falta de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES